



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001098/2007-13
Recurso nº 172.530 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.315 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO THOMPSON FLORES NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DIRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Confirmado, mediante DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora e aceita pela DRJ para restabelecer IRRF, que o rendimento tributável declarado não corresponde ao efetivamente recebido, cabível a retificação pleiteada na impugnação.

IRPF. QUOTAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.

A competência para apreciar pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de quotas de IRPF é do Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 83.138,40, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 25, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.749,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) no valor de R\$23.904,40, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 60):

4 1-Glosa da dedução de incentivo (fl.40. linha 17) no valor de R\$4.749,93.

5 II- Glosa de imposto retido na fonte (fl.41, quadro 1, item 2) no valor de R\$23.904,40.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

Dedução de incentivo.

7 Silencia quanto a esta glosa.

Imposto retido.

8 Junta os documentos de fls.03 e 04 (DIRF retificadora da ALSTON BRASIL LTDA) e 11.05 (comprovante de rendimentos do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).

Rendimentos tributáveis.

9 Alega erro de preenchimento no rendimento tributável recebido da ALSTON BRASIL LTDA. Informado R\$158.876,80 quando o correto seria R\$75.243,75.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 59 a 62, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que considerou que a retenção efetuada pela fonte pagadora ALSTON BRASIL LTDA. foi de R\$12.366,46. Em decorrência, reduziu o saldo de imposto a pagar exigido para R\$18.030,23. O imposto suplementar lançado foi mantido, eis que ausente a contestação. Quanto à retificação do total dos rendimentos tributáveis declarados, asseverou que a competência para apreciar a exclusão de valores declarados e notificados cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — DERAT.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Mantida a glosa por ausência de contestação.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Restabelecida compensação conforme retificação da fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2008 (fls. 71), o contribuinte apresentou, em 08/10/2008, o Recurso de fls. 72 a 79. Recapitula os fatos e argumenta, em apertada síntese, que Alston Brasil Ltda lhe enviou dois comprovantes de rendimentos. Embora fosse para considerar apenas o segundo, cometeu equívoco ao preencher sua DIRPF somando-os. Assim, tanto o IRRF quanto os rendimentos declarados em relação a essa fonte estavam errados. A fonte veio a ser corrigida no lançamento, mas o mesmo não se deu com os rendimentos tributáveis, direito pelo qual protesta. Feita essa correção, verifica-se que o saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte foi maior do que o efetivamente devido, razão pela qual solicita sua restituição.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 94, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o interessado declarou rendimentos tributáveis e IRRF referentes a Alston Brasil Ltda em valores diversos dos que se encontravam informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Em decorrência, a retenção foi glosada no lançamento de ofício e os rendimentos correspondentes foram mantidos inalterados. Ao impugnar o lançamento, o contribuinte junta cópia de DIRF retificadora apresentada pela mencionada fonte pagadora e protesta pela retificação dos rendimentos e retenção em questão.

A DRJ restabeleceu a fonte comprovada em DIRF mas absteve-se de apreciar a retificação do montante dos rendimentos tributáveis, argumentando que a competência para tal seria da DERAT.

Todavia, entendo que o pedido de retificação formulado pelo contribuinte na impugnação encontra respaldo no inciso I, art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149

Quer dizer, há previsão legal para que, comprovado o erro alegado, a autoridade julgadora acate a retificação pleiteada em sede de impugnação, mesmo que referente a matéria não questionada pela autoridade lançadora, como é o caso destes autos.

No tocante ao erro alegado, de fato, a pessoa jurídica estava obrigada a informar em DIRF todos os rendimentos tributáveis pagos ao interessado no ano-calendário. Do exame dos documentos que constam dos autos, em nenhum momento houve informação para o CPF do interessado, em relação à fonte pagadora em discussão, de rendimentos outros que não os de aluguéis. Portanto, a mesma DIRF Retificadora que serve para comprovar o erro quanto ao IRRF, também respalda o pleito de retificação dos rendimentos tributáveis.

Assim sendo, deve ser excluído da base de cálculo lançada o valor de R\$ 83.138,40 (= R\$ 158.876,80 – R\$75.738,40, rendimentos declarados como recebidos de Alston Brasil Ltda., fls. 41, menos rendimentos constantes da DIRF Retificadora, fls. 47).

Quanto ao pedido de restituição dos valores que foram recolhidos a título de quotas IRPF, que restarem indevidos depois da retificação acima, esse deve ser formulado por meios próprios e dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, autoridade competente para apreciá-lo.

Processo nº 13748.001098/2007-13
Acórdão n.º **2801-01.315**

S2-TE01
Fl. 97

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 83.138,40.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende